



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723360/2019-69
ACÓRDÃO	2101-002.880 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições ao SENAR.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente em face do Acórdão nº 16-90.543 (fls. 1829/1845), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores da receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física, inclusive a contribuição ao SENAR e devida por sub-rogação pela pessoa jurídica compradora, no valor de R\$ 12.225.679,21.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 60/64), a Receita Federal do Brasil autuou o recorrente pelas seguintes razões:

"3. O Frigorífico Argus adquiriu de produtores rurais pessoas físicas animais para abate tais como bois, búfalos, carneiros, vacas e suínos, sem, contudo, reter do produtor rural, na condição de sub-rogado (adquirente), a contribuição previdenciária incidente sobre a compra de produção rural, conforme determinado pela legislação de regência.

4. A empresa adquirente, no caso o Frigorífico Argus, é obrigada, por disposição legal, a reter e recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária do

produtor rural pessoa física incidente sobre o valor da comercialização da sua produção.

5. No entanto, o Frigorífico Argus não reteve as contribuições sociais de parte dos produtores rurais pessoas físicas dos quais adquiriu produção rural, não efetuou o recolhimento dessas contribuições aos cofres públicos, e, tampouco informou tais tributos e respectivos fatos geradores na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

6. O Frigorífico Argus, mesmo não tendo descontado do montante pago ao produtor rural pessoa física o valor das respectivas contribuições sociais, na condição de empresa adquirente e por expressa disposição legal, é o responsável pelo pagamento desses tributos, na condição de sub-rogado pelas obrigações do produtor rural, conforme definido na Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei 10.256/2001: (...)

7. Ainda, de acordo com a Solução de consulta DISIT/SRRFO1 nº 1.018, de 11 de outubro de 2018, "a suspensão promovida pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo Recurso Extraordinário nº 363.852/MG não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, pelo que são válidos os incisos do art. 25 e a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991".

8. O Frigorífico Argus impetrou o Mandado de Segurança nº 5019050-36.2014.404.7000/PR, pleiteando a desobrigação da retenção e do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, porém, não obteve êxito nesta demanda, conforme sentença prolatada em 06 de maio de 2014:

Excerto da decisão:

"Assim, considerado de forma plena todo o contexto que envolve o tema tratado nos autos, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, após a edição da Lei nº 10.256/01. Com efeito, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, o autor é responsável pelo recolhimento das mesmas também a partir desta data". (...)"

Com base nas razões acima, a Fiscalização lavrou dois autos de infração, exigindo: (i) Contribuições Previdenciárias sobre a comercialização da produção rural e o GILRAT, acrescidos de juros e multa, e (ii) Contribuição ao SENAR, mais juros e multa.

O recorrente apresentou impugnação alegando a nulidade do auto de infração, a suspensão da eficácia do texto legal que fundamenta a autuação pela Resolução do Senado nº 15/2017, a inexigibilidade da Contribuição ao SENAR e, subsidiariamente, aplicação de multa mais favorável.

A 01ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação apresentada, em sessão realizada no dia 29/10/2019. O acórdão restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01. POSSIBILIDADE.

Com o trânsito em julgado do RE 718874/RS, em 06/11/18, o STF pacificou a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física, declarando a constitucionalidade do artigo 25, inclusive de seus incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AOS TERCEIROS INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/17.

No julgamento dos embargos de declaração (RE 718.874 ED - Sétimo - RS) o Pleno do STF assentou que a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. Tal decisão explicita a vigência do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, que determina ao adquirente da produção, o dever de reter e recolher não só a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, incidente sobre o valor da comercialização, como também a contribuição devida aos terceiros.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA LEGAL.

O lançamento de ofício, por expressa determinação legal, deve ser acompanhado da multa de ofício cabível, sendo vedado à Autoridade Lançadora qualquer juízo de discricionariedade.

No dia 08/01/2020, foi apresentado, tempestivamente, recurso voluntário sustentando: i) nulidade da autuação por falta de enquadramento legal da infração e ilegitimidade passiva da autuada; ii) necessidade e revisão de ofício do lançamento em razão da suspensão da execução do art. 30, iv, da Lei nº 8.212/91 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017; iii) inexigibilidade da Contribuição ao SENAR com base na receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa jurídica adquirente; e iv) aplicação da multa mais favorável.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Nulidade

O recorrente alega nulidade do auto de infração por “falta de enquadramento legal da infração e por ilegitimidade passiva da autuada”, havendo “cerceamento de defesa e vício material insanável”. Veja-se trechos do recurso voluntário que explicitam a questão:

“Pois bem. Desde logo revela-se claro que os dispositivos supramencionados dizem respeito à responsabilidade direta do produtor rural pessoa FÍSICA, empregador ou segurado especial pelo recolhimento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Ocorre que a autuada é um frigorífico pessoa JURÍDICA, de forma que, obviamente, as imposições legais relativas às obrigações de pessoas físicas não se lhe aplicam.

Por sua vez, o I. Relator sustenta que os dispositivos legais que dão respaldo à sub-rogação da obrigação tributária ao adquirente da produção rural estariam contidos na fl. 14 do processo administrativo. Cita-se a íntegra da referida página:

(...)

Como se denota, tais fundamentos legais justificaram a exigência da contribuição destinada ao SENAR. Não obstante, os dispositivos legais mencionados que tratam sobre responsabilidade não se aplicam à situação em debate. Veja-se:

(...)

Percebe-se que as normas supradispostas estabelecem como sujeitos passivos da contribuição ao SENAR apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades agroindustriais, agropecuárias, extrativistas vegetais ou animais, cooperativistas rurais e sindicais patronais rurais (art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91); os empregadores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (art. 6º da Lei nº 9.528/97). Entretanto, a ora recorrente não se enquadra em nenhuma das referidas atividades, tratando-se de pessoa jurídica que exerce atividade de frigorífico / abate de gado, estando, assim, obrigada a recolher as contribuições ao SESI/SENAI, e não ao SENAR (vide art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.315/91).

Igualmente, não há que se falar em sub-rogação da obrigação como adquirente da produção rural de pessoas físicas, já que a previsão do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 estabelece a responsabilidade apenas em relação às contribuições previstas no art. 25 da mesma lei, ou seja, aquelas devidas à Previdência Social e ao RAT. A despeito disso, o Fiscal não utiliza tal dispositivo para embasar a autuação relativa a tais exações, mas somente a exigência da contribuição ao SENAR, em relação à qual tal fundamento legal é inaplicável.

Analisando os autos, observa-se que a fiscalização, objetivamente, apresentou todos os fatos, descrevendo-os e enquadrando dentro da previsão legal, não tendo porque se falar em nulidades da autuação.

Vale lembrar que, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº

70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também do Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

A recorrente alega que sua defesa foi prejudicada pela falta de enquadramento legal específico, pois, não foi discriminada nem houve a descrição clara e precisa dos fatos.

Pois bem, no Relatório Fiscal, parte integrante do lançamento, a autoridade fiscal narra de forma clara os fatos que culminaram no lançamento, com os respectivos enquadramentos legais.

A descrição dos fatos, no Termo de Verificação Fiscal, deixa claro o entendimento do Fisco, correto ou incorreto, a ser enfrentado no mérito de que o recorrente deveria ter recolhido o FUNRURAL, com base no art. 30, IV da Lei nº 8.212/91.

A defesa da interessada, tanto em primeira instância quanto agora, em sede de recurso voluntário, demonstra seu perfeito entendimento da infração que lhe foi imputada tanto que desenvolvida com eloquência abordando cada um dos aspectos do auto de infração lavrado.

Portanto, resta evidente que a autoridade fiscal cumpriu com o seu dever de apresentar de forma individualizada, precisa e objetiva os levantamentos que deram origem ao lançamento fiscal.

Rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito

No recurso voluntário (fls. 1.866/1.912), o recorrente sustentou a i) necessidade e revisão de ofício do lançamento em razão da suspensão da execução do art. 30, iv, da Lei nº 8.212/91 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017; ii) inexigibilidade da Contribuição ao SENAR com base na receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa jurídica adquirente; e iii) aplicação da multa mais favorável.

Em linhas gerais, o recorrente defende que o STF, no RE nº 363.852/MG (caso “Mataboi”), declarou a inconstitucionalidade geral da sub-rogação, tendo sido suspenso o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, por força da Resolução do Senado Federal nº 15, de 12/09/2017.

Ocorre que o STF, naquela ocasião, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 “com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Portanto, desde a vigência da Lei nº 10.256/2001, em tese, a cobrança é exigível.

Cumpra esclarecer que a constitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a partir da Lei nº 10.256/01, é objeto de análise do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.395, cujo julgamento definitivo ainda não ocorreu.

O tema não comporta maiores digressões, tendo a controvérsia sido objeto de súmula por este órgão julgador. Veja-se:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG **não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.**

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, que é de aplicação obrigatória e vinculante aos Conselheiros do CARF, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Dessa forma, é legítima a cobrança do FUNRURAL.

No que se refere a contribuição ao SENAR, assiste razão à recorrente. Nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME - Item 1.45 "b" da lista de dispensa de contestar e recorrer PGFN, a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar e a não recorrer nas ações judiciais que visem o entendimento de que o adquirente da comercialização da produção rural é responsável tributário por sub-rogação pelo recolhimento da contribuição ao SENAR, a partir da vigência da Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Assim, considerando que o período de apuração do caso concreto (01/01/2015 a 31/12/2017) é anterior a Lei nº 13.606/2018, deve ser cancelado o auto de infração nessa parte.

Por fim, o recorrente defende a aplicação da multa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Porém, não assiste razão ao recorrente. Conforme corretamente consignado no acórdão recorrido:

“Há nítida confusão entre a sanção decorrente de descumprimento de obrigação principal e a pena aplicável ao descumprimento de obrigação acessória.

Suas alegações contêm erro crasso quanto à aplicação dos institutos do direito tributário. Há nítida confusão entre a sanção decorrente de descumprimento de obrigação principal e a pena aplicável ao descumprimento de obrigação acessória.

Cediço que a obrigação principal se consubstancia no dever de pagar o tributo devido. Essa é a determinação constante do Código Tributário Nacional, especificamente no parágrafo 1º do artigo 113.

Já o parágrafo 2º do mencionado artigo especifica que obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Ora, a multa aplicada no caso concreto decorreu - como exaustivamente demonstrado ao longo do presente voto - da falta de recolhimento dos valores devidos, por subrogação, pelo sujeito passivo a título de contribuição previdenciária em razão da aquisição de produtos rurais de produtor pessoa física.

Logo, consoante preceitua o artigo 35-A da Lei de Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212/91, deve o lançamento ser acrescido do percentual de 75% do valor do tributo devido.

A sanção prevista no artigo 32-A da citada Lei de Custeio, como decorre da mera leitura, é devida em razão da incorreção na prestação das informações constantes da Guia de Informações à Previdência Social e Recolhimento do FGTS, GFIP, fato inclusive que ensejou a representação fiscal para fins penais mencionada no relatório fiscal.

Logo, não há que se falar em aplicação de multa mais benéfica no caso em concreto.”

Dessa forma, se mostra correta a aplicação da multa de 75%, com base no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

4. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto